

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Deliberação CSDP nº 40, de 23 de setembro de 2017

Regulamenta a concessão da licença para tratamento de saúde aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no

uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual 142, de 23 de janeiro de 2012,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o direito previsto na LC 136/11 em seu art. 168,

DELIBERA

Art. 1º. A licença para tratamento de saúde é concedida de ofício ou a pedido do membro ou servidor ou, quando não possa fazê-lo, de seu representante.

§ 1º. É indispensável a inspeção médica nos casos em que a doença exigir mais de 03 (três) dias de falta ao serviço, a qual será realizada no órgão médico estadual competente indicado pela Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional.

§ 2°. Se o membro ou servidor se ausentar do trabalho por motivo de doença, por até 03 (três) dias no mês, consecutivos ou não, deve entregar atestado médico particular à sua chefia imediata, que solicitará que a informação conste no assento funcional do servidor/membro;

§3°. O Departamento de Recursos Humanos fornecerá o Requerimento para Licença Médica ao membro ou servidor, devidamente preenchido e assinado, o qual deverá ser apresentado ao órgão médico estadual competente e dada ciência ao superior hierárquico.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Art. 2°. Por ocasião da inspeção médica, o membro ou servidor deverá apresentar ao órgão médico

estadual competente seu documento de identificação, o Requerimento para Licença Médica

referido no artigo 1º, bem como Atestado Médico, emitido nas últimas 24 horas, em que constem

a indicação da doença e sua respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID), além da data

de emissão e assinatura do médico, com indicação da sua inscrição no Conselho Regional de

Medicina.

§1°. O membro ou servidor hospitalizado ou impossibilitado de se locomover deverá ser avaliado

pelo médico perito no hospital ou em domicílio, após remessa dos referidos documentos, por

intermédio do Departamento de Recursos Humanos, ao órgão médico estadual competente.

§2º. A impossibilidade de locomoção deverá constar no atestado médico entregue ao

Departamento de Recursos Humanos.

§3°. Em caso de prorrogação da licença, o procedimento deverá ser o mesmo do inicial.

§4°. Cabe ao membro ou ao servidor o envio dos laudos, emitidos pelo órgão médico estadual

competente, ao Departamento de Recursos Humanos, redigir a portaria com a concessão da licença

médica e providenciar a sua publicação no Diário Oficial, exceto nos casos referidos no §1º, em

que tal incumbência caberá também ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 3°. O membro ou servidor não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão de

pagamento de sua remuneração.

Parágrafo único. Considerado apto, em inspeção médica, o membro ou servidor reassumirá o

exercício, sob pena de serem computados os dias de ausência como faltas.

Art. 4°. Licenciado para tratamento de saúde, o membro ou servidor receberá integralmente sua

remuneração.

Parágrafo único. No curso de licença para tratamento de saúde, o membro ou servidor abster-se-

á de atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total da remuneração,

até que reassuma o cargo.

Art. 5°. No curso da licença, poderá o membro ou servidor requerer inspeção médica, caso se

julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Art. 6°. O membro ou servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por

prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a

critério do órgão médico estadual competente, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único. Expirado o prazo do presente artigo, o membro ou servidor será submetido à

nova inspeção médica e, se não for constatada sua reabilitação ou se não puder ser readaptado,

deverá ser determinada sua invalidez permanente, para fins de aposentadoria, na forma do artigo

224 da LC 136/2011. Do contrário, se constatada sua aptidão, deverá reassumir o exercício do

cargo.

Art. 7°. Em casos de doenças graves que imponham cuidados permanentes, poderá o órgão médico

estadual competente, se considerar o doente irrecuperável, sugerir, como resultado da inspeção, a

imediata aposentadoria do membro ou servidor licenciado.

Parágrafo único. Na presente hipótese, a inspeção será feita por uma Junta de, pelo menos, três

Médicos.

Art. 8°. Esta deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública